

Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservação, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administração da Justiça, e havendo já dado as providencias, que parecerão necessárias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos salarios, assignaturas, e mais proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar, não obstante aquella determinação. Sou informado, que o dito Regimento se não cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobrião, e povoaraõ, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se salarios excessivos, que se pertendem continuar por estylo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos povos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vão servir, tenhaõ com que decentemente se possaõ sustentar independentes nos lugares, que administraõ, e aquellos emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vão providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administração, sem vexação dos povos, e excessos que levaõ, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, como são Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circumstancias necessárias, e contingentes, com a declaração sómente, de que nelle se fará menção; e levarão os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as assignaturas, e emolumentos seguintes.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

T Eraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens móveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil reis, levarão de assignatura quatrocentos reis: de trinta até cem mil reis seiscentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-se as ditas sentenças, levarão metade da assignatura da sentença, que esta seja embargada por hum a só parte, ou por ambas, das quaes não levará mais que a dita meia assignatura. Esta mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre excepções peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo petitorio da acção; porém quando esta se não terminar pela dita sentença, não levarão della cousa alguma. Das excepções declinatorias levarão trezentos reis.

Nas acções da alma, não cabendo a causa na alçada, levarão trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis, e esta mesma quantia de huma absolvição da instancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaesquer mandados, cento e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquirição, de posse, e para outras quaesquer diligencias, trezentos reis; o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos; das cartas de seguro, dos casos, em que as podem passar, de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, seiscentos reis; porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levarão sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; não passarão porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relação do districto, nem nos casos, que lhes são permittidos, poderão passar as ditas cartas mais que por hum anno; e se dentro d'elle for a carta quebrada, poderão passar segunda pelo tempo, que lhe restar, para se concluir o anno, da qual levarão a mesma assignatura. Das justificações para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, trezentos reis: do sello da sentença, ou carta, duzentos reis: de juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para se avaliar a causa de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levarão só a dita quantia: de inquirir cada testemunha, cento e cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em casa, e sua presença sobre vicio de autos, papéis, ou livros, seiscentos reis: de artigos de habilitação, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis, e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensação, retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levarão ametade da assignatura da sentença definitiva; porém sendo de terceiro senhor, ou possuidor, levarão a final a mesma assignatura, que de sentença definitiva.

Das arrematações em leilão, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levarão de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, terão trezentos reis, e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, seiscentos reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, não levará della assignatura. De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos reis; e sendo no Termo, ou Comarca, levarão o caminho a seis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis, e o mesmo vencerão por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de agravo, seiscentos reis: das appellações, que vierem ao dito juizo, e sentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, seiscentos reis: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levarão do auto, e juramento ao queixoso, trezentos reis: de cada testemunha, cento e cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, seiscentos reis. Nas queréllas levarão do auto, testemunhas, e pronuncias, o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correição ás Villas de sua Comarca, não levarão couza alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie, e só se lhes darão camas, casas, lenha para os primeiros dias, e loiça para a cozinha, e mesa; e o mais, que lhes for necessario, o comprarão com o seu dinheiro pelo preço, e estado da terra; e o mesmo observarão quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu Real serviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correição, e provimentos, que fizerem nos livros della, levarão vinte e quatro mil reis: da eleição das Justiças, pelouros, que

que os Ouvidores podem fazer para tres annos em qualquer tempo do terceiro anno da eleição passada, doze mil reis: da devassa do suborno, não havendo culpados, não levarão cousa alguma dos bens do Conselho: da assignatura das cartas de ufança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Camaras, onde não houver Juizes de Fóra de cada huma folha oitenta reis.

Nas revistas das afferçoens das balanças, pezos, e medidas, não levarão cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correição escrito de afferição feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado, principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ser moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuizo, que se segue á Republica, não havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferição: os Ouvidores assim que abrirem correição em cada huma das Villas da sua Comarca, mandarão lançar pregoens nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigação de afferir, vão apresentar as suas afferçoens, havendo-se por citados com os ditos pregoens, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escrito de afferição, se lhes rubricará este, pondose-lhe *Visto em Correição*, com a rubrica do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que não tiverem afferido, ou não forem apresentar a sua afferição, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagarão a condemnação, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderação, não podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos reis; e terão os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escrivão duzentos e quarenta reis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas; e isto em quanto não houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley de mandar as penas nesta materia; além disto inquirirão sempre os Ouvidores na devassa da Correição dos que usão de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores são também Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigação de examinar as contas dos Conselhos, indo em Correição, e de prover os inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legiti-mas delles, e de as rever, sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Testamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo seu Regimento.

Nas contas dos testamentos, não levarão residuo do que acharem cumprido, e isto ainda que as despesas fossem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo; porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo sido citados já passado o tempo, levarão residuo do que depois de citados, for cumprido, e será do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro; e não lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia, com tal declaração, que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade, sendo certa a despesa, e conforme a disposição, se não levará residuo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de ser citado, levará de julgar o Testamento por cumprido mil e duzentos reis; e da quitação, querendo-a o Testamenteiro, não levarão assignatura: das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil reis, levarão seiscentos reis: sendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levarão mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto até dous contos de reis, quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e não levarão residuo, e só das addições;

que glozarem, tendo sido mal dispendidas, e o pagarão aos Officiaes, que fizerem essa despesa, fazendo repor a importancia della. O mesmo observarão nas Confrarias, Hospitaes, e Alvergarias, conforme a importancia do rendimento, sem residuo; e só o poderão levar do que acharem mal dispendido, e fizerem repor á custa dos que mal o dispendierem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que administrao, ou das que reverem, sendo já tomadas pelos Juizes delles, levarão o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou sejao confirmadas, ou revogadas, de cada huma levarão da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levarão o mesmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos inventarios, e partilhas, levarão o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

Terao de alçada nos bens de raiz dezafeis mil reis, e vinte nos bens móveis, e nas penas pecuniarias até feis mil reis.

Das sentenças definitivas, ou sejao as causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil reis, levarão trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levarão quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, seiscentos reis: de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-se as sentenças, ou seja por huma das partes, ou por ambas, levarão sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levarão das excepções peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acção; e não pondo a sentença fim á causa, não levarão cousa alguma. Das excepções declinatorias levarão cento e cincoenta reis.

Nas acções da alma, não cabendo na alçada, levarão duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis, e de outros quaesquer mandados para citações, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e foltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquirição de posse, e para outras quaesquer diligencias, cento e cincoenta reis, o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos: das justificações para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, cento e cincoenta reis: do sello da sentença, ou carta, cem reis: do juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa de cada hum, cem reis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado, levarão cem reis sómente: de inquirir cada testemunha em causa Crime, ou Cível, cem reis: dos exames, que se fazem em sua presença sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitação, cem reis, e o mesmo das sentenças de absolvição da instancia: de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensação, de retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levarão meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levarão delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arrematações na Praça em leilão, sendo de bens móveis do valor até cincoenta mil reis, levarão de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, não levarão assignatura: de cada vistoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e sendo fóra no Termo, levarão por dia, a razão de seis legoas; tres mil e seiscentos

centos reis; e o mesmo vencerá cada dia nas diligências, indo fóra da terra a requerimento de parte: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levará do auto, e juramento ao queixoso, cento e cinquenta reis: de cada testemunha, cem reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, quatrocentos reis. Nas queréllas levará do auto, testemunhas, e pronuncia o mesmo, que nas devassas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha sessenta reis, e o mesmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, não os havendo juramentados, levará seiscentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra della em distancia, vencerá do caminho o fallario na fórma, que abaixo se declara. Porém não ira fóra fazer Inventarios, senão quando for mais utilidade dos Orfãos, e não levará Avaliadores consigo á custa delles, por deverem ser vizinhos do lugar, ou sitio, onde estão os bens, os quaes tem razão para saber melhor o valor, e estimação delles. E havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem fallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinação dellas levará na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Brasil, em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum, no qual se lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o fallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levará dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém esta quantia, levará quatro mil e oitocentos reis, e nada mais; posto que o Inventario, e partilhas seja de maior importancia. E não ira fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se o forem não vencerá caminho. Das arremataçoens dos bens em leilão, levará o mesmo, que os Juizes de Fóra á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos, de quatro em quatro sendo legitimos, ou testamentarios na fórma da Ley, levará o fallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais, levará, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administração, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta, conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem ira os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigação de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutela; e quando haja nelles contumacia, poderá obrigallos pelos meios, que lhes são permittidos por direito da mesma forte, que aos Testamenteiros, e outros, que tem obrigação de darem contas da sua administração perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra, dos Orfãos no mais que aqui não vai exprello, levará as mesmas assignaturas, e fallarios de caminho, que ficaõ permittidos nos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras, não levará assignaturas, da mesma forte que as não levaõ os Juizes Ordinarios, e só levará o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, remataçoens, e caminhos, dos quaes se lhes contarão sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razão de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

DE cada citação, ou notificação, de que passarem certidão, sendo na Cidade, ou Villa, levarão quatrocentos reis; e sendo no Termo por mandado, levarão mais o que lhes tocar de caminho, conforme a distancia; porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levarão setenta e cinco reis; e o mesmo levarão de cada autuação: de huma procuração *apud aut*, ainda que sejam muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levarão o mesmo de cada huma, salvo sendo marido, e mulher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, Universidade, ou Conselho, que não pagarão senão como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citações, segurança, prização, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o mesmo dos Alvarás da folha de soltura, ou venia, e outros semelhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissão da parte, quando for condemnada em audiencia; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levarão o mesmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer menção nos termos do processo, não obstante a Ordenação liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo sete reis, e quatro reis por cada mandado, não se lhes contará cousa alguma, para evitar a confusão da conta, e maior desembaraço della, havendo-se respeito a esta diminuição, no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhes arbitra para compençar esse prejuizo. De hum termo de confissão, ou transacção entre partes, ou desistência, cento e cincoenta reis: das inquirições, além do que montar a raza de sua escrita, levarão de cada assentada setenta e cinco reis, tirando tres testemunhas debaixo de cada huma; e não poderão levar mais que duas assentadas por dia, huma de manhã, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testemunhas, se supprirá huma por outra, em fórma que toque a que assentada tres testemunhas; e não chegando a esse numero, se lhes contará vinte reis por cada huma; sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes, em huma só casa, levarão setenta e cinco reis, e se forem em diversas casas, levarão o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o que lhes tocar de seu caminho, conforme a distancia, e demora justa, que tiverem. De caminho, nas inquirições, e mais diligencias a que forem a requerimento de parte, levarão por dia dous mil e quatrocentos, contando a seis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legoa.

Das conclusões das sentenças interlocutorias, levarão trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da conclusão ante o Juiz da appellação sendo definitiva, trezentos reis: da publicação das sentenças interlocutorias, sessenta reis, e das definitivas cento e vinte reis; e sempre nella devem dar fé se foraõ as partes presentes, ou não. A raza se ha de contar por regras a trinta reis por cada vinte e cinco regras, tendo esta trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquirições, appellações, traslados, e termos do processo, attendendo-se a terem-se tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que serão obrigados a fazer, como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento de aggravos, e cartas de arrematação, se lhes contará cada meia folha, escrita de ambas as partes, a quatrocentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras humas por outras. Das Cartas testemunhaveis, citatorias, de inquirição, de seguro, ou outra qualquer, que leva fello, e instrumentos de aggravo, levarão de cada meia folha das primeiras tres, escrita de ambas as partes com as mesmas regras, e letras, trezentos e cincoenta reis, e o mais á raza, na fórma, que fica dito.

Das

Das buscas dos processos, ou sejaõ findos, ou retardados, tendo passado seis mezes sem se fallar nelles, não estando conclusos, ou estando hum anno na mão do Escrivão, levarão depois dos primeiros seis mezes passados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, não levando mais, que a respeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de passados os primeiros seis mezes, e chegando a anno levarão quinhentos e setenta e seis reis, e sendo mais tempo, que passe de anno, levarão no segundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he metade do que lhes pertence pelo primeiro; e se passar de dous annos, levarão noventa e seis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a respeito do segundo, e por todos tres levarão novecentos e sessenta reis, e nada mais, ainda que a busca seja de mais annos: o que se entenderá até trinta annos; porque pallados estes, poderão levar o que ajustarem com as partes, por não terem obrigação de dar conta dos processos. E a busca levarão de todos os autos, inquiriçoens, escrituras, que tiverem em seu poder, e guarda; porém sendo as buscas em livros, como são de queréllas, ou denuncias, levarão da busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e escrituras, havendo respeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou sequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer especie, levarão quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e sendo no Termo, levarão mais o que lhes tocar de caminho: dos pregoens de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos não levarão cousa alguma, e sómente a escrita delles á raza, os quaes devem lançar pela certidão do Porteiro, e fê que este tem nas cousas, que pertencem ao seu Officio: das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilão, sendo de móveis de valor até cincoenta mil reis, levarão setenta e cinco reis: e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para seu titulo, levarão della a escrita, como de sentença, na fórma atraz declarada. E do Termo da entrega, quando os bens se não arrematarem, levarão o mesmo, que de qualquer mandado.

Das vistorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a escrita á raza, levarão trezentos reis, e sendo fóra, levarão o seu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e escritura, ou outro qualquer documento sobre vicio, ou falsidade, levarão cada hum seiscentos reis; e o que fizer o auto levará de mais a escrita, e nos que se fizerem sobre lesão, aleijaõ, ou deformidade pelos Cirurgioens, levarão sómente a escrita; e sendo feitos em presença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida setenta e cinco reis. Das Cartas de Editos, quinhentos reis: das posses, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da escrita, trezentos reis; e sendo fóra, levarão o seu caminho, conforme a distancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidão, que passarem do que constar dos autos, referindo-se a elles, levarão de cada meia folha, escrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, sendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e sendo de menos, não passando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas queréllas, e devassas, levarão do auto, além da sua escrita, setenta e cinco reis; e do summario, a escrita á raza, assentada, e conclusão, como da definitiva, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra levarão o seu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Justiça, como Promotor della nos casos, que lhes pertence a accusação, sendo o caso de querélla, levarão trezentos reis; e sendo devassa, que deve ser bem vista para se conformar com ella, e ser maior o trabalho, seiscentos reis: dos termos de leguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, sendo feitos em sua casa, de

de cada hum que os assignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou a casa do Juiz, trezentos reis; e o mesmo levarão de qualquer termo de homenagem.

Nas devassas, tiradas a requerimento de parte, deve esta satisfazer as custas della; e sendo tirada *ex officio* nos casos particulares, que a Ley determina, as pagarão os culpados, que forem obrigados á prizaõ, posto que se não venhaõ livrar; e não havendo culpados, pagar-se-ha ametade sómente do que nella se montar, á custa do Conselho, aonde se commetteo o maleficio. De registar a sentença na culpa, levarão setenta e cinco reis: nas revistas das afferçoens em correição, não levarão os Escrivaens della cousa alguma das pessoas, que forem absolvidas; porém das que não tiverem cumprido, terão duzentos e quarenta reis da mulcta, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E não poderão os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as custas por si, nem pedillas ás partes, antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas discontarem a seu tempo, pena de suspensão, e privação de seus officios.

TABELLIAENS DAS NOTAS.

DE cada Escritura, que fizerem no livro das Notas, levarão dous mil e quatrocentos reis, e seraõ obrigados a darem o traslado della á parte, sem por isso lhe levarem outra paga. De cada procuração bastante com a mesma obrigação, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levarão a sua escrita á raza, na forma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra de casa a fazer alguma escritura, além do estipendio, que por ella lhes compete, setenta e cinco reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvação de testamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e substebelecimento, cento e cincoenta: de busca de escritura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que sendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e passando de anno, levarão no segundo cento e quarenta e quatro reis, e se passar de dous annos, levarão mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ passado mais annos, e outro tanto levarão por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, não lhes tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se não demorou por culpa sua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

NOs processos, que ordenarem, levarão o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial: do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza, da ida, setenta e cinco reis; e a raza se contará da mesma forte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levarão o caminho como os mais Escrivaens, e Tabelliaens: nas partilhas levarão do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusões, assim para a determinação da partilha, como para se julgar por sentença, o mesmo que dellas levaõ os do Judicial; e não extrahirão cartas de partilhas, senão requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutela escrito no livro, setenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, sómente o que importar a escrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, setenta

tenta e cinco reis. O mesmo levarão dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que fizer da sahida: esta porém se não fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos, nos casos, que lhe são permittidos, levarão a escrita, e da ida á praça, setenta e cinco reis; e das arrematações dos bens, o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legítimas dos Orfãos, levarão do auto setenta e cinco reis, e o mais de sua escrita, contada á raza: de busca dos Inventarios, requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levarão pelo primeiro anno, no fim delle, cento e cincoenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta pelos ditos tres annos, quatrocentos e cincoenta reis, e nada mais dalli em diante; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que não seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores poderão levar busca delles da mesma sorte, que a podem levar os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial de feitos findos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada distribuição, levarão cento e cincoenta reis: de busca por ser em livro, o mesmo que o Tabellião de Notas; porém não a poderão levar se não passados cinco annos, que o feito, auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidão, que passarem, cento e cincoenta reis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada testemunha, levarão cento e cincoenta reis, e de assentada, que terá de cada tres testemunhas, setenta e cinco reis: de inquirir em casa particular, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só casa, setenta e cinco reis, e se for em diversas casas levarão o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o que lhes tocar de seu caminho, como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

CONTADORES.

DE contar o salário, que vence o Escrivão, ou Tabellião, tanto da parte do Autor, como do Reo, levarão de cada huma cento e cincoenta reis: de contar as custas da parte, trezentos reis; e quando as houver de dividir, por ser a condemnação das custas por partes, levarão de ambas, quatrocentos e cincoenta reis, havendo de cada huma, conforme a parte, que lhes tocar; porém de contar as pessoas, quando as partes as vencem, não levarão cousa alguma. Havendo de contar juro, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos, annuaes, levarão por cada hum anno, cento e cincoenta reis; e de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, sendo em causa de maior valor, que exceda a Alçada, levarão o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o salário, conforme a qualidade dellas; e não levarão cousa alguma sem lhes ser taxado, nem maior esmola, que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio, poderão recorrer a maior Alçada, por meio de agravo, ou quando se conhecer da appellação.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prização levarão seiscentos reis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro: de cada citação, que por estilo fazem, terá o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial, passando certidão em fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levarão por dia mil e duzentos reis; e indo fóra a mais diligencias, do que huma, ratiarão por todas a importancia do que vencerem de caminho.

ESCRIVAENS DA VARA.

DE cada auto, que fizerem de prização das pessoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em sua companhia, levarão trezentos reis; e da ida

ida com o Meirinho ; ou Alcaide , outros trezentos reis , e o mesmo levarão de cada auto , que fizerem , das condemnagoens verbaes , que escreverem em livro. Dos autos de penhora , embargo , ou sequestro , e outros , que por razão de seu officio podem fazer , trezentos reis. De caminho , e diligencias fóra da Cidade , ou Villa , levarão o mesmo , que leão os Meirinhos , e Alcades.

P O R T E I R O S .

DE cada citação , que fizerem , e passarem fé , levarão cento e cinquenta reis ; e sendo na audiencia , trinta e sete reis e meio ; porém se for em distancia fóra do Lugar , ou Villa , levarão o seu caminho , a cem reis por legoa , que he por dia a razão de seis legoas , seiscentos reis , de cada pregação em audiencia , trinta e sete reis e meio ; de apregoar na praça , e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley , levarão de cada hum sessenta reis , que nos oito dias , que devem andar os bens móveis , importaão quatrocentos e oitenta reis , e nos vinte dias , que devem andar os de raiz , mil e duzentos reis , os quaes só vencerá depois de passar certidão com fé , de que os correo , como he estílo , para se juntar aos autos ; e satisfazendo o devedor a divida , antes que se acabem os dias da praça , pagar-se-ha os pregoens , que tiver corrido , e nada mais. Da arrematação de bens móveis até cinquenta mil reis , levarão trinta e sete reis e meio ; de cinquenta mil reis para cima até cem , setenta e cinco reis ; e passando de cem mil reis , cento e cinquenta reis. De apregoar huma Carta de Editos , e fechada , e passar certidão , depois de findo o tempo , trezentos reis.

PARTIDORES DOS ORFÃOS.

OS Avaliadores dos bens da Cidade , ou Villas , serão os mesmos Partidores juramentados , havendo-os , e levarão de avaliar os bens , que se inventariarem , cada hum seiscentos reis ; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario , levará cada hum mil e duzentos reis , e assim os mais dias , que gastarem a esse respeito ; porém sendo o inventario distante da Cidade , ou Villa , serão os Avaliadores visinhos do Lugar , aonde estiverem os bens , por terem mais razão de saber o valor delles. Não havendo visinhança perto , se contará a cada hum a mil e duzentos reis por dia , desde que sahirem de sua casa até se recolherem , contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho sem que se lhes conte caminho , e só o tempo , que durar a factura do inventario , os Juizes os admittirão , mandando-lhes pagar os dias , que durar o inventario , e avaliação. Os partidores levarão ambos juntos outro tanto sallario , como he permittido ao Juiz da facção das partilhas , como fica dito ; e não levarão caminho , ainda que estas se fação fóra da Cidade , ou Villa , assim como o não devem levar o Juiz , e Escrivão.

ESCRIVAENS DA CAMERA.

DE cada Alvará , que for assignado pelos Officiaes da Camera , levarão cento e cinquenta reis : de todos os assentos , e termos , que fizerem nos livros della por mandado dos Vereadores , a requerimento de partes , assim como obrigaçoens , fianças , e outras semelhantes , de cada hum , cento e cinquenta reis : de cada licença , que passarem aos Vendeiros , e Officiaes mecanicos , e aos mais , que tem porta aberta para vender , quatrocentos reis : das Cartas patentes , e Provisões , que se registarem nos livros da Camera , mil e duzentos reis : das Cartas testemunhaveis , que passarem , de quaesquer requerimentos , que se fizerem aos Vereadores , e Officiaes da Camera , levarão o mesmo , que os mais Escrivaens , á custa de quem as requerer : da publicação da sentença , que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes , cento e vinte reis ; e escrevendo alguma cousa nelles depois de conclusos , por mando dos Juizes , e Vereadores , levarão o que montar essa escrita á raza , contada na fórmula , que os

os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se rematarem pela Camera, não levarão propina alguma, e sómente de cada arrematação, ou seja de afferçoens, ou curraes, ou talhos, ou outras similhantes rendas, levarão de cada hum dous mil e quatrocentos reis; porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levarão só mil, e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, mil e duzentos reis: de cada Provisão de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, seiscentos reis: de escreverem as eleições das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela escrita das contas do Confelho, não tendo ordenado, levarão sete mil e duzentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTACARIA.

DE huma acção levarão setenta e cinco reis: de huma absolvição da instancia do Juizo, assentada em caderno, o mesmo: de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada testemunha, cento e cincoenta reis: de huma sentença, duzentos reis: de huma pena, posta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levarão dos que acharem em culpa, e forem condemnados de cada hum, trinta e sete reis e meio; e havendo causas, em que se houver de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, levarão, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

A D V O G A D O S.

DE cada requerimento na audiencia, cento e cincoenta reis: de pôr huma acção, o mesmo: de huma petição de agravo, mil e duzentos reis: de huma excepção, o mesmo: de Ração offerecida por embargos, trezentos reis: de causa ordinaria com replica, e treplica, nove mil e seiscentos reis: de causas fumarias, quatro mil e oitocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e não chegando, levarão ametade.

R E Q U E R E N T E S.

DE porem huma acção em audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas poderão levar por mez, mil e duzentos reis, e não mais, ou seja huma, ou muitas causas.

C A R C E R E I R O S.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levarão mil e oitocentos reis; e o mesmo levarão dos que forem prezos de noite com armas defezas: porém dos que forem prezos por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levarão só meia carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, não levará delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levará sómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e não haver Depositario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levarão mil e duzentos reis sómente; e não lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; e levará delle, por cada escravo por dia, cento e vinte reis.

E porque este Regimento he só geral para o districto das Minas, em que ha de ter sua observancia, e diverso do que he concedido para as Comarcas da Beira-

Beira-Mar, e Certaõ, e ha algumas destas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que se pagaõ quintos: levarão os Ouvidores, e seus Officiaes dentro do districto dellas, quando nelle affistirem, os mesmos fallarios, que neste se lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que não houver Minas actuaes, em que se paguem quintos, observarão sem alteraçã o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certaõ; e sempre os emolumentos, e assignaturas se regularão conforme o districto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as causas, ainda que por ausencia dos Ouvidores se continuem, e terminem em outro diverso.

Havendo novos descobrimentos distantes do povoado, porque nelles pelo grande concurso, e multidaõ do povo he necessaria prompta administraçã da justiça, e se costumaõ vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas Minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento; porém passando tres annos, não poderão levar o dito excessõ, e sómente os fallarios determinados nelle.

Este Alvará em fôrma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoens em contrario, que hey por derogados para esse effeito, como se delles fizesse expressa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registrar nos lugares, onde se costumaõ fazer similhantes Registos, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

A *Lvará em fôrma de Ley, pelo qual V. Magestade he servido declarar as assignaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e nos que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos; e tudo na fôrma, que acima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fôrma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhanna o fez.

